



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PMSC
Fls. <u>82</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n°: <u>4404</u>

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 215.003/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Urbanismo.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de serviços de engenharia elétrica relativo ao cadastramento das lâmpadas instaladas na Iluminação Pública, aferindo carga instalada e identificando tipo e potência das lâmpadas com finalidade a composição do faturamento da iluminação pública com consumo estimado, no Município de Serra Caiada/RN, no objetivo de atender ao interesse público.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Contratação de serviços de engenharia elétrica relativo ao cadastramento das lâmpadas instaladas na Iluminação Pública. Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da Contratação de serviços de engenharia elétrica relativo ao cadastramento das lâmpadas instaladas na Iluminação Pública, aferindo carga instalada e identificando tipo e potência das lâmpadas com finalidade a composição do faturamento da iluminação pública com consumo estimado, no Município de Serra Caiada/RN, no objetivo de atender ao interesse público, que após pesquisa mercadológica obteve êxito a empresa I P E CONSULTORIA EIRELI, com o fito de atender demanda da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Urbanismo.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; Autorização para abertura de processo; previsão orçamentária já adequada à LOA, PPA e LDO, bem como demais documentos pertinentes à contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PMSC
Fls. <u>83</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. nº.: <u>1264</u>

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 24, I, da Lei nº 8666/93. É o que importa relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Dispensa de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionaria à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, I, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; - grifos nossos.

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada ao valor encontrado para a prestação do serviço solicitado, **não havendo na peça exordial qualquer menção a serviço contínuo** o que ensejaria outra forma de contratação, de modo que neste caso, é cabível a contratação direta.

Importante frisar que a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico e Dispensa Eletrônica de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019 e Instrução Normativa nº 206, 16 de outubro de 2019 refere-se especificamente as decorrentes de transferência voluntária, tais como tais como convênios e contratos de repasse, o que não é o caso em tela, haja vista não haver menção a qualquer recurso de cunho federal delineado no processo como fonte de pagamento à demanda pretendente.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PMSC
Fls. <u>84</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>1404</u>

Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de pesquisa mercadológica junto a fornecedores, condizente com a Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, conforme se depreende das fls. 14-75.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

Importante salientar que há no processo comprovação da idoneidade da empresa que apresentou menor valor na proposta de preços, o que fortalece a possibilidade e regularidade da contratação proposta.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 215.003/2022 atendeu completamente aos requisitos legais, acordo com a legislação vigente, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 15 de março de 2022.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
Procuradora Geral
OAB/RN nº 14.285